PROCESSO: SAP/CVL/CDPMC 431/2007 (PGE 16847-1307422/2013)

PARECER: **PA n.º 07/2014**

INTERESSADO(A): REGINA CELIA DE OLIVEIRA

EMENTA: **SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. Conversão em Pecúnia.** Servidor que, após concedida a autorização pela autoridade competente do requerimento de conversão em pecúnia de parcela da licença-prêmio à vista da reunião dos pressupostos legais, foi demitido. Viabilidade, desde que preenchidos os requisitos legais. Interpretação sistemática do artigo 1º, *caput,* e do §2º do artigo 3º, todos da Lei Complementar nº 1.051/2008.

1. Vêm os autos a esta Procuradoria Administrativa por determinação da Subprocuradoria Geral do Estado, área da Consultoria Geral, para exame de pedido de conversão de licença-prêmio em pecúnia formulado com amparo na Lei Complementar nº 1.051, de 24/06/2008, requerido por servidora que foi demitida após regular processo administrativo disciplinar.

2. Consta, às fls. 34, cópia da Portaria do Diretor do Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes concedendo 90 (noventa) dias de licença-prêmio à interessada, referente ao período aquisitivo de 20/09/2007 a 17/09/2012 (fls. 34), despacho esse publicado no DOE de 19/09/2012 (fls. 35).

3. Considerando o teor da informação emitida pelo órgão técnico fazendário, noticiando a exoneração da interessada aos 23 de janeiro de 2013 (fls. 39), o órgão de pessoal da origem submeteu o expediente à Consultoria Jurídica que serve a Pasta indagando sobre a possibilidade de pagamento de licença-prêmio em pecúnia nos termos da LCE nº 1.051/2008. Juntou-se, na oportunidade, cópia do requerimento de fls. 38, no qual consta a autorização da conversão de licença-prêmio em pecúnia pela autoridade competente à vista do preenchimento dos requisitos do art. 3º da LCE 1.051/2008 (fls. 38), cópias do PUCT (fls. 40/45) e da ficha funcional da interessada (fls. 46/52) e cópia da resolução do Secretário aplicando a pena de demissão à interessada, publicada no DOE de 23/01/2013 (fls. 53).

4. A Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração Penitenciária, por meio do Parecer CJ/SAP nº 2156/2013[1], opinou pelo deferimento do pedido "tendo em vista que por ocasião do requerimento a interessada estava em exercício e preencheu os requisitos legais para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, (...), sendo importante ressaltar que eventual pedido de indenização com relação aos períodos de licença-prêmio não gozados em razão da impossibilidade do gozo decorrente da demissão deverá ser objeto de nova análise" (item 15, fls. 66).

4.1. Considerando, contudo, o "impacto que tal entendimento poderá trazer a toda a Administração Pública Estadual e até como meio

[1] Parecerista a Procuradora do Estado ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO.

de uniformizar o entendimento", a parecerista propôs a oitiva desta Procuradoria Administrativa, medida esta secundada pela Chefia daquele órgão jurídico (fls. 67).

5. Recebidos os autos nesta Instituição, o Senhor Procurador do Estado Assessor respondendo pelo expediente da Subprocuradoria Geral do Estado da área da Consultoria Geral determinou a manifestação desta Especializada nos termos já anteriormente apontados.

É o relato do essencial. Opinamos.

6. Conforme bem salientado no pronunciamento do órgão jurídico preopinante, o requerimento da interessada – **pedido de conversão de licença-prêmio em pecúnia** – não deve ser analisado à luz da regra veiculada no artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048/2008[2], como sugere o órgão técnico da Pasta (fls. 58/60). Isto porque este aludido dispositivo está a cuidar das hipóteses de **indenização**, em caso de se tornar inviável o gozo da licença-prêmio.

7. A distinção entre uma e outra hipótese foi muito bem delineada no Despacho aditivo aposto pela Chefe da 3ª Subprocuradoria desta Especializada, Dra. MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES, no Parecer **PA-3 227/99**[3], que merece transcrição pelo didatismo que encerra:

> "Por primeiro anoto a importância de se distinguir, claramente, dois institutos jurídicos diversos que estão sendo tratados de forma única [...]. Trata-se de separar o direito à

[2] LCE nº 1.048/2008 – "Artigo 3º - Na hipótese de se tornar inviável o gozo de licença-prêmio, na forma prevista nesta lei complementar, em virtude de exoneração "ex-officio", aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento, será paga ao ex-servidor ou aos seus beneficiários, conforme o caso, indenização calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência."

[3] Parecerista o Dr. CARLOS ARI SUNDFELD, aprovado superiormente.

conversão em pecúnia (do qual se ocupou a Lei Complementar nº 857/99) do direito à *indenização*.

A conversão em pecúnia de parcela de período de licença-prêmio é direito peculiar, conferido por lei ao servidor. A sistemática anterior do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo previa esse benefício no artigo 215. Ali se consignava o direito de o funcionário premiado, nos termos do art. 209 e seguintes, optar pelo gozo integral dos 90 dias de seu prêmio em descanso, ou pelo gozo em descanso de 45 dias, convertendo em pecúnia o equivalente aos outros 45 dias do prêmio.

A possibilidade de conversão em pecúnia de parcela de bloco de licença-prêmio foi, contudo, revogada pela Lei Complementar nº 644 de 26.12.89. Assim sendo, desde 1989 já foi alijada de nosso ordenamento a possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio. A conversão que já era impossível por falta de amparo legal, passou, agora em 1999 a ser impossível também por força de norma expressa nesse sentido.

Diferente é a indenização. Como lembrado em nota de rodapé pelo parecerista, a indenização é medida que se impõe à Administração toda vez que a mesma pratica ato lesivo a alguém. A indenização, como demonstra o vocábulo, pressupõe a existência de dano causado pela Administração e a esta se impõe como dever de reparação. A indenização é um *sucedâneo* monetário de *direito* que não mais pode ser exercido pelo titular, em decorrência de ato ilícito praticado pela Administração. A indenização não se constitui exercício de direito autônomo atribuído ao servidor, mas, ao contrário, se apresenta toda vez que o servidor é impedido de exercer direito seu em face de obstáculo externo intransponível." (grifos e destaques no original)[4]

[4] A única atualização que se imprime a essa elucidativa passagem é a retomada do amparo legal à conversão em pecúnia de certa parcela da licença-prêmio, nas hipóteses permitidas pelo legislador. Como cediço, as exceções foram surgindo a partir da edição da LCE nº 989/2006 (para carreiras

8. Fixada esta distinção, passaremos a analisar a questão submetida a esta Especializada.

9. A dúvida que originou o encaminhamento dos autos a esta Especializada tem assento nos dispositivos da LCE nº 1.051, de 24 de junho de 2008, que autorizou, reunidos os requisitos veiculados naquele diploma, a conversão de uma parcela de 30 (trinta) dias da licença-prêmio para os integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

10. Eis os dispositivos que nos interessam:

> ***Artigo 1º*** *- Poderá ser convertida em pecúnia mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias da licença-prêmio a que faz jus o integrante da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e o integrante da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que se encontrem em efetivo exercício nas Unidades do Sistema Penitenciário da Secretaria da Administração Penitenciária.*
>
> ***Parágrafo único*** *- Os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização, observado o prazo previsto no artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999.*

---

policiais), estendendo-se por meio da LCE nº 1.015/2007 aos integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar; aos integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias regidos pela LCE nº 1.080/2008; pela LCE nº 1.051/2008 aos agentes de segurança penitenciária e de escolta e vigilância penitenciária e pela LCE nº 1.079/2008 aos servidores da Secretaria da Fazenda e de Economia e Planejamento.

> ***Artigo 2º*** *- O pagamento da indenização de que trata esta lei complementar observará o seguinte:*
> ***I*** *- será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;*
> ***II*** *- corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência de que trata o inciso anterior.*
>
> ***Artigo 3º*** *- O servidor que optar pela conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo de 3 (três) meses antes do mês do seu aniversário.*
> *§ 1º - O órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:*
> *1 - informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e ao período aquisitivo;*
> *2 - declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao período aquisitivo, nos termos do artigo 1º desta lei complementar.*
> *§ 2º - Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:*
> *1 - da necessidade do serviço;*
> *2 - da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor.* (grifamos)

11. A leitura apressada do *caput* do artigo 1º acima destacado poderia levar o intérprete à conclusão de que o pagamento da conversão requerida de parcela de licença-prêmio pressupõe esteja o seu requerente "*em efetivo exercício nas Unidades do Sistema Penitenciário da Secretaria da Administração Penitenciária*".

12. Contudo, não seria prudente basear o raciocínio hermenêutico apenas na intelecção do *caput* do artigo 1º, impondo-se, ao contrário, a interpretação sistemática mediante a sua conjugação com os demais dispositivos do diploma legal, em especial, o §2º do artigo 3º já destacado[5].

13. Com efeito, se a lei exige, como um dos requisitos para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, a "*ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor*", tornar-se-ia letra morta referido dispositivo acaso fosse indeferido o pagamento em razão da superveniência da penalidade após a autorização da pretendida conversão à vista do preenchimento dos requisitos legais.

14. Assim, considerando que o bloco cuja parcela pretende se converter foi completado a partir de 1º de maio de 2008, nos termos da certidão de fls. 33 (art. 7º da LCE nº 1.051/2008), e reunindo a interessada os demais requisitos elencados em lei, como a apresentação tempestiva do requerimento (art. 3º, *caput*), a assiduidade e ausência de punições no período de um ano imediatamente anterior à data do requerimento, com a final autorização da autoridade competente conferida aos 03/12/2012 (fls. 38), somos de opinião de que deverá o presente requerimento ser atendido, em que pese a notícia de sua demissão aos 23/01/2013.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

SUZANA SOO SUN LEE
Procuradora do Estado
OAB/SP n.º 227.86

[5] Já anotava Carlos Maximiliano que "Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as consequentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma". (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 20ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011, p. 104).

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SAP/CVL/CDPMC nº 431/2007 (PGE 16847-1307422/2013)

INTERESSADO: REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA

PARECER: **PA nº 7/2014**

De acordo com o Parecer PA nº 7/2014.

Encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
Procuradora do Estado Chefe
Procuradoria Administrativa
OAB/SP 78.260

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo:	GDOC nº 16847-1307422/2013
Interessado:	Regina Célia de Oliveira
Assunto:	Licença Prêmio. Conversão em pecúnia. Servidora demitida após ter sido autorizada a conversão e antes de receber o pagamento.

Manifesto-me de acordo com o Parecer PA nº 07/2014, que mereceu a aquiescência da Chefia da Procuradoria Administrativa (fls. 78).

Remetam-se os autos ao Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça jurídico-opinativa em tela.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.

ADALBERTO ROBERT ALVES
Subprocurador Geral do Estado
Área da Consultoria Geral

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

EXPEDIENTE: SF nº 1000277-190774/2014 - SPdoc n.º 77300/2014
INTERESSADO: ANDREIA DAS GRAÇAS SILVA
ASSUNTO: CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.

INFORMAÇÃO U.C.R.H. n.º 0613/2014.

Veio o presente expediente a esta Unidade Central de Recursos Humanos, para exame e manifestação acerca requerimento datado em 04/10/2013 formulado pela servidora ANDREIA DAS GRAÇAS SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais, ex-servidora do Quadro da Secretaria da Saúde, solicitando a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de licença-prêmio referente ao bloco aquisitivo de 30/08/2005 a 28/08/2010, com averbação publicada no D.O.E. em 24/09/2010.

Ocorre que a referida servidora foi exonerada a pedido a partir do dia 29/11/2013, conforme publicação D.O.E. de 07/12/2013 (fl. 08), não estando, por conseguinte, em efetivo exercício, na data de seu aniversário. Diante desse fato, a 1ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal da Capital entendeu que no caso em questão, em virtude da exoneração e dada a atual condição de ex-servidora quando do mês de seu aniversário (fevereiro/2014), a requerente não teria direito ao respectivo pagamento, em pecúnia, de 30 (trinta) dias de licença-prêmio.

A Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, em fls. 11, informou, em manifestação nº 21/2014, que:

> *"O artigo 54 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008 exige que, para beneficiar-se da conversão da parcela de 30 dias de licença-prêmio em pecúnia, o servidor – no caso, titular de*

cargo efetivo de auxiliar de serviços dos quadros da Secretaria da Saúde, se encontre em efetivo exercício".

"Constatado que quando da apresentação do requerimento de conversão em pecúnia a interessada encontrava-se em atividade e que a mesma pediu exoneração do cargo antes do desfecho de seu pedido, faz-se necessário restituir o expediente à Secretaria de origem, Secretaria da Saúde, para que a autoridade que deferiu a conversão da parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio em pecúnia à interessada tenha a oportunidade de ratificar ou não sua decisão diante da informação de que a servidora optou pela exoneração antes do mês de aniversário".

Por conseguinte o expediente foi enviado ao Centro de Orientação e Normas, Grupo de Gestão de Pessoas, Coordenadoria de Recursos Humanos, da Secretaria de Estado da Saúde, e, por intermédio da informação 2.282/2014, juntada as fls. 14/15, exarou o seguinte entendimento:

"Após conhecimento da legislação acima exposta, temos s.m.j. a concluir que a servidora solicitou em tempo hábil sua conversão de 30 (trinta) dias em pecúnia da Licença-prêmio, o qual a Administração deferiu, visto a absoluta necessidade de serviços a interessada na ocasião de seu pedido". (sic.).

Menciona-se que até o presente momento não foi efetivado o pagamento da referida solicitação da servidora, tendo em vista as dúvidas alcançadas pelo órgão pagador e visto ainda que não havia parâmetro para tal pagamento, uma vez que a legislação menciona que tal valor será pago com base na remuneração do mês do aniversário.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

Relatado. Informamos.

Preliminarmente, cumpre-nos colacionar nessa informação os dispositivos jurídicos constantes na Lei Complementar 1.080/2008 que dispõem sobre a conversão da licença-prêmio em pecúnia, no caso em tela:

> **"Artigo 54** - Poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio aos integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, regidos por esta lei complementar, ***que se encontrem em efetivo exercício*** nas unidades desses órgãos e entidades. **(grifo nossos).**
>
> **Artigo 55 -** O pagamento da indenização de que trata o artigo 54 restringir-se-á às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completem a partir da data da vigência desta lei complementar e observará o seguinte:
>
> **I -** será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;
>
> **II -** corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência de que trata o inciso anterior.
>
> **Artigo 56 -** ***O servidor de que trata o artigo 54 desta lei complementar que optar pela conversão em pecúnia, de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo de 3 (três) meses antes do mês do seu aniversário***. **(grifo nossos).**
>
> **§ 1º -** O órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:
>
> **1 -** informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e ao período aquisitivo;
>
> **2 -** declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao mesmo período aquisitivo.
>
> ***§ 2º - Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:*** **(grifo nossos).**
>
> **1** - da necessidade do serviço;
>
> **2** - da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor.".

No caso em concreto constata-se que a Servidora requisitante era, na época, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços, da

Secretaria da Saúde. Portanto, a Lei Complementar nº 1.080/2008 é aplicável no presente expediente.

Sem mais delongas, colacionamos Parecer PA nº 07/2014, exarado no dia 23 de janeiro de 2014, pela Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado (fls. 17/21).

O Parecer acima citado, ratificado pela Procuradora do Estado Chefe, da Procuradoria Administrativa, acolhido pelo Subprocurador Geral do Estado, Área da Consultoria Geral, bem como aprovado pelo Senhor Procurador Geral do Estado, analisou caso análogo ao do presente expediente.

Esclarece-se, inicialmente, que a interessada, naquele parecer, pertencia à Secretaria de Administração Penitenciária – possui Lei Complementar própria, e que a mesma, após ter cumprido todos os requisitos para a concessão da conversão da licença-prêmio em pecúnia, foi demitida antes da data de seu aniversário.

> **"EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. Conversão em Pecúnia**. Servidor que, após concedida a autorização pela autoridade competente do requerimento de conversão em pecúnia de parcela da licença-prêmio à vista da reunião dos pressupostos legais, foi demitido. Viabilidade, desde que preenchidos os requisitos legais. Interpretação sistemática do artigo 1º, *caput*, e do §2º do artigo 3º, todos da Lei Complementar nº 1.051/2008.".

Verificaremos, a seguir, que mesmo regida por legislação especial os dispositivos legais constantes na Lei Complementar nº 1.051/2008 são similares àqueles dispostos na Lei Complementar nº 1.080/2008, já transcritos acima.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

Lei Complementar nº 1051, de 24 de junho de 2008
Dispõe sobre a conversão, em pecúnia, de parcela da licença-prêmio, para os integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, do Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária.

Artigo 1º - Poderá ser convertida em pecúnia mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias da licença-prêmio a que faz jus o integrante da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e o integrante da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária ***que se encontrem em efetivo exercício*** nas Unidades do Sistema Penitenciário da Secretaria da Administração Penitenciária.**(grifo nossos).**
Parágrafo único - Os 60 (sessenta) dias de licença prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização, observado o prazo previsto no artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999.
Artigo 2º - O pagamento da indenização de que trata esta lei complementar observará o seguinte:
I - será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;
II - corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência de que trata o inciso anterior.
Artigo 3º - ***O servidor que optar pela conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo de 3 (três) meses antes do mês do seu aniversário.*** **(grifo nossos).**
§ 1º - O órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:
1 - informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e ao período aquisitivo;
2 - declaração de não-fruição de parcela de licença- prêmio no ano considerado, relativa ao período aquisitivo, nos termos do artigo 1º desta lei complementar.
§ 2º - ***Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:*** **(grifo nossos).**
1 - da necessidade do serviço;
2 - da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor.

Com base nas redações dos artigos acima transcritos, de mesmo teor daqueles constantes na Lei Complementar nº 1.080/2008, sem suas peculiaridades, o Senhor Procurador de Estado entendeu que: "*a leitura apressada do caput do artigo 1º acima destacado poderia levar o intérprete à conclusão de que o pagamento da conversão requerida de parcela de*

licença-prêmio pressupõe esteja o seu requerente **"em efetivo exercício**[1] *nas Unidades do Sistema Penitenciário da Secretaria da Administração Penitenciária"."***(grifo nossos).**

Não obstante, o Procurador de Estado no item 12, continua seu entendimento:

> *"12. Contudo, não seria prudente basear o raciocínio hermenêutico apenas na intelecção do caput do artigo 1º, impondo-se, ao contrário, a interpretação sistemática mediante a sua conjugação com os demais dispositivos do diploma legal, em especial,* ***o §2º do artigo 3º já destacado***[2]*".* **(grifo nossos).**

Ainda:

> *"13. Com efeito, se a lei exige, como um dos requisitos para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, a "ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor", tornar-se-ia letra morta referido dispositivo acaso fosse indeferido o pagamento em razão da superveniência da penalidade após a autorização da pretendida conversão à vista do preenchimento dos requisitos legais".*

Conclui o parecer informando:

> *"14. Assim, considerando que o bloco cuja a parcela pretende se converter foi completado a partir de 1º de maio de 2008, nos termos*

---

[1] ***"em efetivo exercício"*** – cumpre mencionar que este termo está transcrito tanto no artigo 54, caput, da Lei Complementar nº 1.080/2008, bem como no artigo 1º, da Lei Complementar nº 1.051/2008.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

da certidão de fls. 33 (art. 7º da L.C.E nº 1.051/2008), e reunindo a interessada os demais requisitos elencados em lei, como a apresentação tempestiva do requerimento (art. 3º, caput), a assiduidade e ausência de punições no período de um ano imediatamente anterior à data do requerimento, com a final autorização da autoridade competente conferida aos 03/12/2012 (fls. 38), somos de opinião de que deverá o presente requerimento ser atendido, em que pese a notícia de sua demissão aos 23/01/2013".

Ora, no caso em análise a ex-servidora cumpriu todos os requisitos constantes na Lei Complementar em vigor antes da publicação de sua exoneração, que deu-se a partir de 29/11/2013. Ressalta-se que antes de sua exoneração, a pedido, a mesma solicitou a conversão de Licença Prêmio em pecúnia, referente ao bloco de 30/08/2005 à 28/08/2010, publicado a concessão em 24/09/2010, teve, ainda, anuência da autoridade competente daquele Hospital. A mesma foi publicada no D.O.E. de 08/10/2013, Despacho do Diretor Técnico I de 07/09/2013, autorizando, nos termos do inciso 2º, do artigo 56, da L.C. 180/2008.

Devemos ressaltar que da leitura do que reza o artigo 54, *caput*, e 56, *caput*, da L.C. 1.080/2008, extrai-se o entendimento de que o servidor que se encontre em efetivo exercício poderá requerer a conversão em pecúnia de uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, mediante requerimento, no prazo de 03 (três) meses antes do seu aniversário. Significa, por derradeiro, que o servidor deverá estar em efetivo exercício para usufruir do direito previsto no artigo a seguir transcrito:

---

[2] O parágrafo 2º, do artigo 3º, da L.C.E 1.051/2008 é idêntico àquele disposto no parágrafo 2º, do artigo 56, da L.C.E. nº 1.080/2008, a seguir transcrito: "***...Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:...***"

> **"Artigo 54 -** Poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio aos integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, regidos por esta lei complementar, ***que se encontrem em efetivo exercício*** nas unidades desses órgãos e entidades. **(grifo nossos).**

Já no que concerne tão somente à efetividade do referido pagamento, o legislador previu em artigo diverso a seguir descrito:

> **Artigo 55** - **O pagamento da indenização** de que trata o artigo 54 restringir-se-á às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completem a partir da data da vigência desta lei complementar e observará o seguinte: (grifo nossos).
>
> **I - será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;** (grifo nossos).
>
> **II - corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência de que trata o inciso anterior.** (grifo nossos).

Não há dúvidas de que a servidora cumpriu as exigências para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, assegurando, assim, seu direito. Em relação ao pagamento, deveria ter sido efetivado conforme ordenamento jurídico vigente.

Observa-se ainda, do caso tratado no parecer mencionado, que mesmo àquela servidora que recebeu a pena de demissão teve o direito à percepção da conversão em pecúnia de parcela da licença-prêmio. Destarte que a ex-servidora, exonerada a pedido, não sofreu qualquer tipo de punição ou penalidade e, ainda, cumpriu todos os requisitos constantes na Lei Complementar para a concessão do Benefício. Ora, nesta esteira cabível o axioma de que "*in eo quod plus est semper inest et minus*" (quem pode o mais, pode o menos).

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

Assim, interpretando a lei, *"in bonan partem"*, e por todo o exposto, s.m.j., esta Unidade Central de Recursos Humanos entende ser cabível o pagamento em pecúnia de uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio à ex-servidora, referente ao bloco de 30/08/2005 à 28/08/2010, publicado a concessão em 24/09/2010, sedimentando, por conseguinte, direito adquirido, tendo em vista o cumprimento, por parte da mesma, de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como pelos fundamentos constantes no Parecer colacionado nesse expediente, que tratou de caso análogo.

É a informação que submetemos a consideração superior.

G.T. III, 02 de julho de 2014.

CRISTIANO RUSSO
Assistente Técnico - IV

KELLY LOPES LEMES
Diretora Técnica - III

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

EXPEDIENTE: SF nº 1000277-190774/2014 - SPdoc n.º 77300/2014
INTERESSADO: ANDREIA DAS GRAÇAS SILVA
ASSUNTO: CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.

De acordo com a informação **UCRH n.º 0613/2014.**
Retorne-se o presente à Coordenadoria de Recursos Humanos, da Secretaria de Estado da Saúde.

U.C.R.H., 7 de julho de 2014

IVANI MARIA BASSOTTI
Coordenador

CRI/